

- 1) Condenações judiciais;
- 2) Seguros de pessoal contra acidentes;

Compreende apenas o pessoal assalariado ou jornalista;

- 3) Pagamento de serviços e encargos não especificados.

Com exclusão das despesas que respeitam aos serviços de administração, investigação e ensino.

Artigo .º Outros encargos.

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

- 1) Força motriz;

Compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir força motriz.

- 2) Prémios e condecorações;

Em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações.

- 3) Bolsas de estudo.

Compreende a bolsa de estudo de Câmara Pestana e quaisquer outras que venham a ser instituídas em conta das receitas próprias do Instituto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1946. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:496

Tendo o Governo Britânico proposto a cedência ao Governo Português de duas lanchas, que são necessárias para o serviço da aviação naval;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha a adquirir, por cedência do Governo Britânico, duas lanchas, cuja despesa constituirá encargo da verba inscrita no artigo 285.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:497

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diantes proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita no artigo 283.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 1.254\$50 em dívida à Caixa Geral de Aposentações, respeitante aos descontos efectuados no mês de Agosto de 1944 nos vencimentos das praças componentes da banda do Corpo de Marinheiros da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 35:498

A execução do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, regulando o aproveitamento de águas públicas nas colónias, ficou em parte dependente da promulgação de providências regulamentares, que o artigo 95.º desse diploma confiou aos governos locais, em virtude da diversidade das condições e necessidades de cada colónia.

Tal dependência não deverá, porém, retardar o andamento de pedidos de concessão em curso e aos quais se reconheça, pela sua provável projecção na actividade económica da colónia interessada, o carácter de urgentes.

Esta última circunstância poderá também justificar, em certos casos, a dispensa de algumas das formalidades que o processo de concessão normalmente compreende, sobretudo quando os aproveitamentos tenham sido já estudados pela Administração, sendo conhecido o seu interesse económico, e se localizem em regiões onde as probabilidades de reclamação por ofensa de direitos de terceiros sejam, por assim dizer, imprevisíveis.

Finalmente, a eventualidade prevista no artigo 50.º do mencionado decreto n.º 35:463, de o Estado participar nos aproveitamentos para produção de energia, recomenda a adopção, nas colónias, de disposições idênticas às que o decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, pôs em vigor na metrópole, relativamente à constituição e funcionamento das empresas concessionárias que nesse regime especial tenham de exercer a exploração.

E assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que a utilidade pública e a urgência de um aproveitamento de águas públicas nas colónias o exijam, poderá o Ministro das Colónias outorgar a concessão com dispensa de inquérito preliminar e público e da abertura de concurso ou com alteração dos seus trâmites.